

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 705, DE 1999

Proíbe a inserção de propaganda na mídia escrita e televisiva e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Depois que apresentei meu voto, recebemos os votos em separado dos nobres Deputados Efraim Filho e João Campos, além de Nota Técnica da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, que não podemos deixar de trazer à apreciação do Colegiado.

O Deputado **Efraim Filho** chamou atenção para o fato de que o projeto é anterior à Lei n. 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, que trouxe uma série de restrições e exigências para o comércio de armas, e cujo art. 33, II prevê a aplicação de multa de R\$ 100.000,00 a 300.000,00 à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo. Disse que o motivo que deu ensejo à apresentação do projeto não mais subsiste e defendeu a inconstitucionalidade, diante da proteção da livre iniciativa em nossa ordem econômica, da proibição de peças publicitárias contendo imagens de armas de fogo, constante do Substitutivo da CSPCCO.

Apresentou Substitutivo que acresceu parágrafos ao art. 33 do Estatuto do Desarmamento, para regulamentar os anúncios de armas de fogo, que em publicações em geral deverá (a) evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional; (b) destacar o risco da guarda do produto em local inseguro; (c) deixar claro que a aquisição do

produto dependerá de registro concedido por autoridade competente; (d) não exibir menores de idade; e (e) não ser veiculada em publicação dirigida ao público infanto-juvenil; e em publicações não especializadas deverá ainda (a) limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço; (b) não ser emocional; (c) não apresentar o possuidor de arma de fogo em situação de superioridade em relação a perigos e pessoas; e (d) não oferecer facilidades para a aquisição do produto. Na televisão, a peça publicitária de armas de fogo só poderá ser veiculada no período de 23 horas às 6 da manhã, exceto se caracterizada a função social do anúncio. Por fim, exclui da aplicação da lei a programação distribuída como serviço de televisão por assinatura e as imagens oriundas de outros países, captadas por satélite.

De sua parte, o Deputado **João Campos** esclareceu que, para atingir a finalidade buscada pelo autor e as Comissões de mérito que aprovaram o projeto na forma de Substitutivos, as proposições necessitam de aperfeiçoamentos. Disse que a publicidade para venda de arma de fogo não está proibida pelo Substitutivo aprovado, mas tão-somente a veiculação da sua imagem, podendo haver estímulo ao uso sem a utilização de imagens. Esclareceu também que peça publicitária é uma das formas de propaganda, que pode ter fins não comerciais, fins sociais, fins de conscientização. Assim, o Parlamentar entende que deve ser permitida a publicidade benéfica, e que as peças publicitárias devem observar as disposições constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (R-105), onde estão contempladas exigências como a de caráter informativo, e vedações como a de dispor apresentações sonoras ou gráficas que exibam o portador de arma de fogo em situação de superioridade em relação a perigos ou pessoas, e a de conter apelos emocionais, situações dramáticas ou mesmo textos que induzam as pessoas a pensarem que o produto é a única defesa ao seu alcance. O Parlamentar também apresentou Substitutivo.

Por fim, a **ABERT** ofereceu-nos Nota Técnica dispondo sobre a proteção constitucional do consumidor e da liberdade comercial. Defendeu a referida Associação que os conflitos de tutela a tais bens jurídicos encontram todas as soluções na redação do artigo 220 da Constituição, vigendo a garantia (prevista no *caput*) da plena liberdade de expressão e comunicação, inclusive por meio da atividade publicitária com fins comerciais, salvo nos casos expressos no parágrafo 4º, que não elenca as armas de fogo, eis que o parágrafo 3º, que cita a propaganda de produtos que possam ser

nocivos à saúde, prevê apenas a “criação de meios para que a pessoa tenha ciência do mal eventualmente causado”. Citou as Campanhas Nacionais de Desarmamento como a forma mais adequada para a atuação do Estado e sustentou que a penalização correta é a que estabelece a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que pune os produtores ou comerciantes pela propaganda irregular, e não as empresas de comunicação social. Defendeu o arquivamento do projeto.

Em que pese o brilhantismo com que sempre se expressa o jovem Deputado Efraim Filho, suas considerações iniciais não devem prosperar. O fato de o projeto ser anterior ao Estatuto do Desarmamento não é suficiente para lhe retirar o motivo da subsistência, eis que contempla proibições diversas e o próprio autor requereu seu desarquivamento nas duas legislaturas posteriores. De sua parte, a livre iniciativa não é suficiente a impedir ou restringir a propaganda de produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente, como o demonstra a própria redação dos parágrafos do art. 220 da Constituição Federal. Por fim, o Substitutivo sugerido pelo Parlamentar, por mais elogiável que se apresente, inova completamente no mérito da questão, não podendo esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania assim se manifestar no caso concreto.

As primeiras considerações do Deputado João Campos são absolutamente pertinentes, sendo necessários os aperfeiçoamentos sugeridos para alcançar a finalidade pretendida pelo autor e suportada pelas Comissões de mérito. O Substitutivo ofertado, no entanto, ao afirmar que as peças publicitárias devem observar as disposições constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (R-105), subscreve as meritórias considerações do Deputado Efraim Filho, as quais infelizmente não podem estar contidas no parecer desta Comissão no caso concreto, de acordo com a distribuição que lhe fez a Mesa Diretora.

Confira-se o que dispõe o art. 268 do referido Regulamento:

“Art. 268. A publicidade referente às armas de uso civil atenderá obrigatoriamente às observações constantes deste artigo:

I - o anúncio referente a venda de armas, munições e outros produtos correlatos deverá se apresentar conforme as

disposições estabelecidas neste Regulamento e atender aos requisitos básicos de figuras e textos que contenham:

- a) apresentação que defina com clareza que a aquisição do produto dependerá da autorização e do prévio registro a ser concedido pela autoridade competente;
- b) mensagem esclarecendo que a autorização e o registro são requisitos obrigatórios e indispensáveis para a aquisição do produto, e anúncio que se restrinja à apresentação do produto, características do modelo e as condições de venda;
- c) orientações precisas e técnicas que evidenciem a necessidade de treinamento, conhecimento técnico básico e equilíbrio emocional para a utilização do produto; e
- d) a necessidade fundamental dos cuidados básicos de manuseio e guarda do produto, evidenciando a importância prioritária dos itens referentes à segurança e obrigação legal de evitar riscos para a pessoa e a comunidade;

II - o anúncio referente à venda de armas, munições e outros produtos congêneres deverá ser apresentado conforme as disposições estabelecidas neste Regulamento e não deverá conter:

- a) divulgação de quaisquer facilidades para obter a autorização ou o registro para a aquisição do produto;
- b) exibição de apelos emocionais, situações dramáticas ou mesmo de textos que induzam o consumidor à convicção de que o produto é a única defesa ao seu alcance;
- c) texto que provoque qualquer tipo de temor popular;
- d) apresentação sonora ou gráfica que exiba o portador de arma de fogo em situação de superioridade em relação aos perigos ou pessoas;
- e) exibição de crianças ou menores de idade; e
- f) apresentação de público como testemunho de texto, salvo se forem comprovadamente educadores, técnicos, autoridades especializadas, esportistas ou caçadores e que divulguem mensagens que instruam e eduquem o consumidor quanto ao produto anunciado;

III - fica proibida a veiculação da propaganda para o público infanto-juvenil; e

IV - a propaganda somente poderá ser veiculada, pela televisão, no período de vinte e três horas às seis horas.”

Por fim, ainda que atestando a qualidade da peça ofertada pela assessoria jurídica da ABERT, não reconhecemos a constitucionalidade ali defendida, nem a possibilidade de arquivamento do projeto nesta Comissão.

O § 3º do art. 220 da Constituição Federal diz competir à lei federal “estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (...) da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”. Não são, pois, apenas os produtos previstos no § 4º cuja propaganda estará sujeita a restrições legais; estes obrigatoriamente estarão, outros poderão estar.

Dessa forma, por mais meritórias que tenham sido as contribuições trazidas a este Colegiado, penso que não podemos vencer a previsão regimental que nos **impede** de tratar do mérito da questão.

Sendo assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do PL n.º 705, de 1999; pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com subemenda de redação ora apresentada.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO AO PROJETO DE LEI Nº 705, DE 1999

Proíbe a divulgação de propaganda de arma de fogo nos veículos de comunicação social e dá outras providências.

SUBEMENDA N. 1

Dê-se ao art. 1.^º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1.^º É defeso aos veículos de comunicação social a divulgação de peça publicitária com fins comerciais que contenha imagem ou promova a aquisição de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação.

*Parágrafo único O disposto no **caput** não se aplica à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite.”*

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator